

Acórdão: 14.239/00/1^a
Impugnação: 56.756/56.758
Impugnante: Irmãos Bretas Filhos e Cia. Ltda
PTA/AI: 01.000133965-34/01.000133974-50
Inscrição Estadual: 687.087204.0207
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS – Diferencial – Falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado e material de uso e consumo. Infração caracterizada. Impugnações Improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR pelo não recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais, referentes a bens para o ativo imobilizado e materiais de uso e consumo, no período de outubro/94 a julho/94.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação conforme constante nos autos, contra a qual o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Preliminarmente, rejeita-se a tese de nulidade da peça exordial pois, embora não conste no Auto de Infração que a diferença de alíquota foi cobrada em razão de aquisições interestaduais para o ativo imobilizado ou para uso e consumo, isso é irrelevante, pois nos dois casos é devido e ambos estão presentes no caso em tela. Destarte, não há que se falar em nulidade do trabalho fiscal, pois todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previsto no art. 142 do CTN e art. 59 da CLTA/MG, foram observados. Outrossim, indefere-se o pedido de perícia por ser desnecessária para o deslinde da questão, art. 116 da CLTA/MG.

No mérito, prescreve o art. 155, parag. 2º, inciso VIII, da Constituição da República que, nas aquisições interestaduais de bens por contribuintes de imposto na condição de consumidores finais é devido, ao Estado destinatário, a diferença entre a alíquota interna e interestadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma constitucional retrocitada foi recepcionada pela legislação tributária mineira no art. 12, parag. 2º da Lei 6763/75. Desta feita, impõe-se à Impugnante a obrigação do recolhimento do ICMS da diferença de alíquota, e, a documentação carreada aos autos comprova o não atendimento a essa determinação.

Quanto aos questionamentos da ilegalidade da multa moratória e da cobrança de juros selic, extrapolam da competência deste órgão julgador, art. 88, inciso I da CLTA/MG.

As alegações defensórias não lograram descaracterizar as irregularidades apuradas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, , em preliminar à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferir o pedido de perícia formulado pela impugnante. No mérito, à unanimidade, julgaram-se improcedentes as impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 25/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora